

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
INSTITUTO DE LETRAS – IL
DEPARTAMENTO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA E TRADUÇÃO – LET

PATRICK EDWARD MARQUES CAGNONI

TRADUÇÃO PARCIAL DA LEI DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS (出入国管理及び難民認定法)

Brasília

11/2011

PATRICK EDWARD MARQUES CAGNONI

TRADUÇÃO PARCIAL DA LEI DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS (出入国管理及び難民認定法)

Trabalho de conclusão do curso de licenciatura
em língua e literatura japonesadesenvolvido
sob a orientação do Prof. Fausto Pinheiro
Pereira.

Brasília

11/2011

PATRICK EDWARD MARQUES CAGNONI

TRADUÇÃO PARCIAL DA LEI DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS (出入国管理及び難民認定法)

Banca Examinadora:

1. Orientador do Trabalho: _____
Prof: Fausto Pinheiro Pereira

2. Professor Convidado: _____
Prof:Kyoko Sekino

3. Professor Convidado: _____
Prof. Dr. Yuki Mukai

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha mãe por dar o apoio que precisei para concluir esse curso. Também gostaria de agradecer ao meu professor orientador Fausto Pinheiro Pereira por ter disponibilizado seu próprio material para minha consulta, além de ter cedido seu tempo para tornar esse trabalho o melhor possível. Gostaria de agradecer a todos aqueles que estiveram comigo nessa jornada e desejo muito sucesso para todos.

SIGLAS

LO: língua original

LT: língua da tradução

TLO: texto na língua original

TLT: texto na língua da tradução

LI: Literal

TR: Transposição

EQ: Equivalência

RESUMO

Este trabalho contém uma tradução parcial da lei japonesa que rege o controle de imigração e reconhecimento do status de refugiados (出入国管理及び難民認定法) e também uma breve análise dos procedimentos técnicos envolvidos na tradução dos termos dos principais campos que compoem a lista de vocabulário.

Palavras-chave: Legal; Lei; Controle de Imigração; Tradução; Procedimentos Técnicos de Tradução.

ABSTRACT

The present paper contains a partial translation of the Japanese immigration control and refugee recognition law (出入国管理及び難民認定法) while also presenting a brief analysis of the technical procedures that rule the translation of terms of the main fields of knowledge that constitute the vocabulary list.

Keywords: law; legal; immigration control; translation; translation technical procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA.....	2
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE TRADUÇÃO.....	4
3.1.1 A Tradução Palavra-por-Palavra.....	4
3.1.2. A Tradução Literal	5
3.1.3. A Transposição	5
3.1.4. A Modulação	5
3.1.5. A Equivalência	6
3.1.6. A Omissão VS. A Explicação	6
3.1.7. A Compensação.....	6
3.1.8. A Reconstrução de Períodos	6
3.1.9. As Melhorias.....	7
3.1.10 A Transferência	7
3.1.10.1 O Estrangeirismo	7
3.1.10.2 A Transliteração	7
3.1.10.3 A Aclimação.....	7
3.1.10.4. A Transferência com Explicação.....	8
3.1.11. A Explicação.....	8
3.1.12. O Decalque	8
3.1.13. A Adaptação	8
4. ANÁLISE	10
5. TRADUÇÃO PARCIAL DA LEI DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS	15
6. CONCLUSÃO	30
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32
8. ANEXOS	33

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos antigos, o ato de traduzir se mostrou uma ferramenta indispensável para as relações entre os povos. Com o advento das inovações tecnológicas a velocidade de circulação das informações aumentou drasticamente assim como a necessidade de traduzir essas informações. Como lembra Jean Maillot, os países que se destacam hoje como potências são também aqueles que mais fazem traduções para seu idioma e os países menos avançados buscam compensar sua omissão neste setor.

Nos últimos meses estive em contato com o direito e fiquei bastante interessado nessa área, quis unir, portanto, o idioma japonês com o mundo jurídico. Com isso em mente resolvi que deveria fazer um trabalho de tradução de um texto jurídico, mas não bastava somente isso, decidi que essa tradução deveria ter uma função prática para mim e para outros.

Muitos brasileiros vivem hoje no Japão e sem dúvida há muitos interessados em visitar a Terra do Sol Nascente. Tendo em vista esta situação, é importante para essas pessoas conhecer as leis que regem a entrada e estada de estrangeiros no Japão e saída dele.

Este é um trabalho de tradução parcial da Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados (出入国管理及び難民認定法). Devido ao tempo limitado, tendo em vista que a quantidade de trabalho é diretamente proporcional à extensão da tradução, eu limitei esta até o parágrafo 2º do artigo 12 dessa lei, parte final da seção 2 do capítulo 3.

O trabalho possui ainda uma breve análise do vocabulário à luz dos procedimentos técnicos de tradução categorizados por Heloísa Barbosa e pode ser de grande ajuda para outras pessoas interessadas em traduzir textos técnicos, principalmente do japonês para o português.

O presente trabalho pode ser de interesse também daqueles que pretendem visitar o Japão ou nele reside, ou ainda para estudantes de japonês, tradutores ou qualquer outra pessoa que busca algum tipo de informação sobre a tradução de textos técnicos japoneses, porém deve ficar claro que, apesar do texto traduzido ser do campo jurídico, esta tradução não foi feita visando os profissionais dessa área.

2. METODOLOGIA

2.1. Procedimentos da Tradução

O primeiro passo foi analisar de que forma o texto da lei está ordenado na nossa Constituição Federal de 1988. Na Constituição, observei que as nossas leis são organizadas, do mais geral para o mais específico, em títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, alíneas e itens. Observei também os usos dos algarismos romanos e arábicos assim como o uso de espaçamentos e barras. Depois de estudar o ordenamento do texto das leis no Brasil, procurei formas de adaptar algumas diferenças entre o texto japonês e o brasileiro.

Logo de início percebi, na estrutura do texto legal japonês, a ausência dos títulos e, ao terminar minha tradução, pude confirmar a ausência de itens, porém isso não causou problemas ao trabalho.

Um ponto que chamou a atenção foram os parágrafos. Quando um artigo em japonês se desdobra em parágrafos, a contagem começa no parágrafo 2º, diferente do modelo adotado no Brasil, onde começa pelo parágrafo 1º. Com o objetivo de evitar maiores problemas, resolvi adotar a forma japonesa e iniciar pelo parágrafo 2º.

Após acertar as adaptações feitas na estrutura do texto iniciei o processo de tradução com a leitura geral do trecho (alínea, inciso, parágrafo ou artigo) a ser traduzido. Essa leitura teve como objetivo buscar uma noção do que está sendo tratado ali (isto pode ser visto com mais detalhes na seção de análise).

A próxima fase é a busca do melhor significado das palavras. Os textos legais, de forma geral, possuem uma gama de vocábulos técnicos que possuem significado específico em contextos legais, portanto o emprego dessas palavras deve ser feito de modo cuidadoso – eis uma das maiores dificuldades dessa tradução – para que o entendimento da lei seja claro até mesmo para um leigo.

A maior parte do vocabulário desconhecido foi pesquisada no dicionário online Denshi Jisho. Porém no caso de palavras de uso técnico e de difícil tradução, foram pesquisadas ainda no dicionário japonês português Michaelis, Hounabi Hourei Yougo Waei Jisho e também no Glossário Português-Japonês de Termos Jurídicos.

Em concomitância com a tradução foi desenvolvida uma lista de vocabulário de termos de significado específico ou de forte relação com o tema abordado pela lei. A lista de

vocabulário se mostrou uma importante ferramenta para o auxílio da tradução, pois deu mais rapidez e ajudou a manter o padrão da tradução.

A última fase da tradução é a revisão, onde, com o auxílio do professor orientador, refinei o texto para melhorar o entendimento, além de corrigir eventuais erros cometidos.

2.2. Análise

A análise foi trabalhada com base nos procedimentos de tradução dos vocabulários contidos nos campos: termos jurídicos, profissões, imigração e nomes de leis. Os conceitos usados na classificação dos procedimentos foram baseados na proposta de categorização dos procedimentos técnicos de tradução feita por Heloísa Gonçalves Barbosa.

O objetivo da análise é esclarecer os processos envolvidos na tradução do vocabulário relativo às profissões e nomes de leis que constam no texto traduzido.

A pesquisa dos termos foi feita através do uso dos os dicionários japonês-português Michaelis e Glossário Português-Japonês de Termos Jurídicos e dos dicionários online japonês-português: Denshi Jisho e Hounabi Hourei Yougo Waei Jisho.

As palavras foram separadas em quatro campos: campo 1 é relacionado à área jurídica; campo 2, campo 3 trata das palavras relacionadas à imigração e o campo 4 sobre as leis. A partir desses campos, fiz gráficos que demonstram a incidência desses

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE TRADUÇÃO

Tendo em vista que a minha análise está pautada nos procedimentos técnicos categorizados por Heloísa Gonçalves Barbosa, é importante fazer considerações a cerca desse assunto.

Ao longo dos anos, muitos estudiosos desenvolveram e classificaram procedimentos técnicos de tradução, estes procedimentos são diretrizes norteadoras do ato tradutório com objetivo de chegar a melhor equivalência entre os textos originais e as traduções. Entretanto, as teorias elaboradas por esses estudiosos possuíam terminologias diversas e algumas vezes classificações divergentes.

Heloísa Gonçalves Barbosa (2004) fez um estudo dessas várias classificações e percebeu a necessidade de desenvolver uma proposta de categorização dos procedimentos técnicos de tradução. É com base nessa categorização feita por Barbosa que analisei os procedimentos envolvidos no processo de tradução do meu trabalho para verificar quais desses foram os mais adequados nas situações apresentadas.

Para visualizar melhor a recategorização feita por Barbosa irei expor estes procedimentos.

3.1. Categorização dos Procedimentos Técnicos de Tradução

Os procedimentos técnicos de tradução foram categorizados com base na proximidade da língua do texto original com a língua da tradução. Desta forma, Barbosa categorizou esses processos em 13:

3.1.1 A Tradução Palavra-por-Palavra

Este procedimento foi categorizado segundo Aubert¹; e consiste em uma convergência perfeita entre LO e LT. Trata de manter, no processo de tradução, as mesmas categorias numa mesma ordem semântica, utilizando vocábulos de semantismo (aproximativamente) idênticos ao dos vocábulos no TLO.

¹AUBERT, F. H. . **A tradução literal: impossibilidade, inadequação ou meta?**. Ilha do Desterro, Florianópolis, 1987.

3.1.2. A Tradução Literal

Esse procedimento foi definido com base nas definições de Catford², Newmark³ e Aubert.

De acordo com Aubert(1987:15), tradução literal é “aquela em que se mantém uma fidelidade semântica estrita, adequando porém a morfossintaxe às normas gramaticais da LT”. Aubert(1987) e Newmark(1988) apontam que esse tipo de procedimento pode ser necessário, ou até mesmo obrigatório.

3.1.3. A Transposição

Como explica Barbosa, a transposição consiste na alteração da classe gramatical de elementos do segmento a ser traduzido para melhor adequação na LT.

Normalmente esse procedimento não é obrigatório, pois possibilita também a tradução literal, porém a transposição pode se tornar obrigatória, quando esse procedimento for imprescindível para que o texto se atenha às normas da LT.

Esse procedimento foi definido por Vinay e Darbelnet⁴, Vázquez-Ayora⁵, Newmark e Catford.

3.1.4. A Modulação

A modulação consiste, nas palavras da autora, em reproduzir a mensagem da TLO no TLT, mas sob outro ponto de vista devido a diferença no modo como as línguas interpretam a experiência do real.

²Catford, John C. *A Linguistic Theory of Translation: an Essay on Allied Linguistics*, Londres: Oxford University Press, 1965

³Newmark, Peter. *A Textbook of Translation*. Hertfordshire: Prentice Hall, 1988

⁴VINAY, Jean-Paul e DARBELNET Jean . *Stylistique Comparée du Français e de l'Anglais*. Paris: Didier, Ed. revista e corrigida, 1977.

⁵Vázquez-Ayora, Gerardo. *Introducción a la Traductología: Curso Básico de Traducción*. Washington D.C.: Georgetown University Press, 1977

Este procedimento é definido por Vinay e Darbelnet, Vázquez-Ayora e Newmark.

3.1.5. A Equivalência

A equivalência consiste em substituir um segmento de texto da língua original para outro da língua da tradução que não traduz literalmente, mas é funcionalmente equivalente. Este procedimento normalmente é aplicado a clichês, expressões idiomáticas, provérbios, ditos populares e outros elementos cristalizados na língua.

Esse procedimento foi descrito por Vinay e Darbelnet, Vázquez-Ayora e Newmark.

3.1.6. A Omissão VS. A Explicação

A omissão consiste em omitir elementos do TLO que, do ponto de vista da LT, são desnecessários ou excessivamente repetitivos.

A Explicação consiste no movimento contrário, fazendo surgir termos onde antes não havia na tentativa de buscar a igualdade funcional entre as línguas.

Esses dois procedimentos foram definidos por Vázquez-Ayora.

3.1.7. A Compensação

Consiste em deslocar um recurso estilístico, ou seja, quando não é possível reproduzir no mesmo ponto, no TLT, um recurso estilístico usado no TLO, o tradutor pode usar um outro, de efeito equivalente, em outro ponto do texto.

Esse procedimento foi descrito por Nida⁶, Vázquez-Ayora e Newmark.

3.1.8. A Reconstrução de Períodos

Consiste em redividir ou reagrupar os períodos e orações do original ao passá-los para LT.

Esse procedimento foi descrito por Newmark.

⁶Nida, Eugene. **Toward a Science of Translating**. Boston: Brill, 1964

3.1.9. As Melhorias

Recurso utilizado para que erros no texto da língua original não se repitam na tradução.

Esse procedimento foi definido por Newmark.

3.1.10 A Transferência

Consiste em introduzir material textual da LO no TLT.

A transferência pode assumir as formas abaixo:

- 1) estrangeirismo
- 2) estrangeirismo transliterado (transliteração)
- 3) estrangeirismo aclimatado (aclimatação)
- 4) estrangeirismo mais explicação de seu significado

3.1.10.1 O Estrangeirismo

Consiste em transferir (transcrever ou copiar) para o TLT vocábulos ou expressões da LO que se refiram a um conceito, técnica ou objeto mencionado no TLO que seja desconhecido para os falantes da LT.

Procedimento definido por Vinay e Darbelnet.

3.1.10.2 A Transliteração

Consiste em substituir uma convenção gráfica por outra e ocorre em casos de divergência extrema entre duas línguas que nem sequer têm o alfabeto em comum.

Esse procedimento foi descrito por Catford.

3.1.10.3 A Aclimatação

Processo através do qual os empréstimos são adaptados à língua que os toma. Enquanto procedimento tradutório, a aclimatação consistiria em o tradutor realizar, ele mesmo, essas transformações a que o empréstimo estaria sujeito durante o uso pelos falantes da língua que os adota.

Esse procedimento foi observado por Alves⁷.

3.1.10.4. A Transferência com Explicação

Consiste na explicação do termo para que o leitor possa apreender seu significado através do contexto.

Esse procedimento foi observado por Nida e Newmark.

3.1.11. A Explicação

Havendo a necessidade de eliminar os Estrangeirismos do TLT com o intuito de facilitar a compreensão. Pode-se substituir o estrangeirismo por sua explicação.

Esse procedimento foi descrito por Nida.

3.1.12. O Decalque

O Decalque consiste em traduzir literalmente sintagmas ou tipos frasais da LO no TLT. Tal como estrangeirismo e a aclimatação, o decalque só pode ser detectado em uma tradução existente através de uma análise diacrônica, que determina se já havia usado ou não (Alves apud Barbosa).

Esse procedimento foi descrito por Newmark.

3.1.13. A Adaptação

⁷ ALVES, Irene da Costa. **Modalidades de tradução: uma avaliação do modelo proposto por Vinay e Darbelnet**, Defesa em 1983. 252 páginas. Dissertação de Mestrado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Cópia mimeografada

A adaptação é o limite extremo da tradução onde aplica-se em casos onde a situação toda a que se refere a TLO não existe na realidade extralinguística dos falantes da LT.

Esse procedimento foi descrito por Vinay e Darbelnet e por Vázquez-Ayora.

4. ANÁLISE

Para o melhor entendimento dessa análise algumas considerações iniciais devem ser feitas. A análise foi direcionada às tabelas de vocabulário em anexo e as palavras contidas nessas tabelas foram analisadas em separado.

O procedimento de tradução literal ocorreu quando foi necessário fazer alterações, como o uso de preposições e o deslocamento de termos na tradução para se adequar ao português. Exemplo: 違反調査 foi traduzido para Investigação de infração, onde houve a troca das posições de “infração”(違反) e “investigação” (調査) e ainda foi necessária a adição da preposição “de”. Também foram considerados tradução literal as situações onde essas alterações não são observadas na lista de vocabulário como no caso de 許可 (autorização), pois essas mudanças só são vistas no texto.

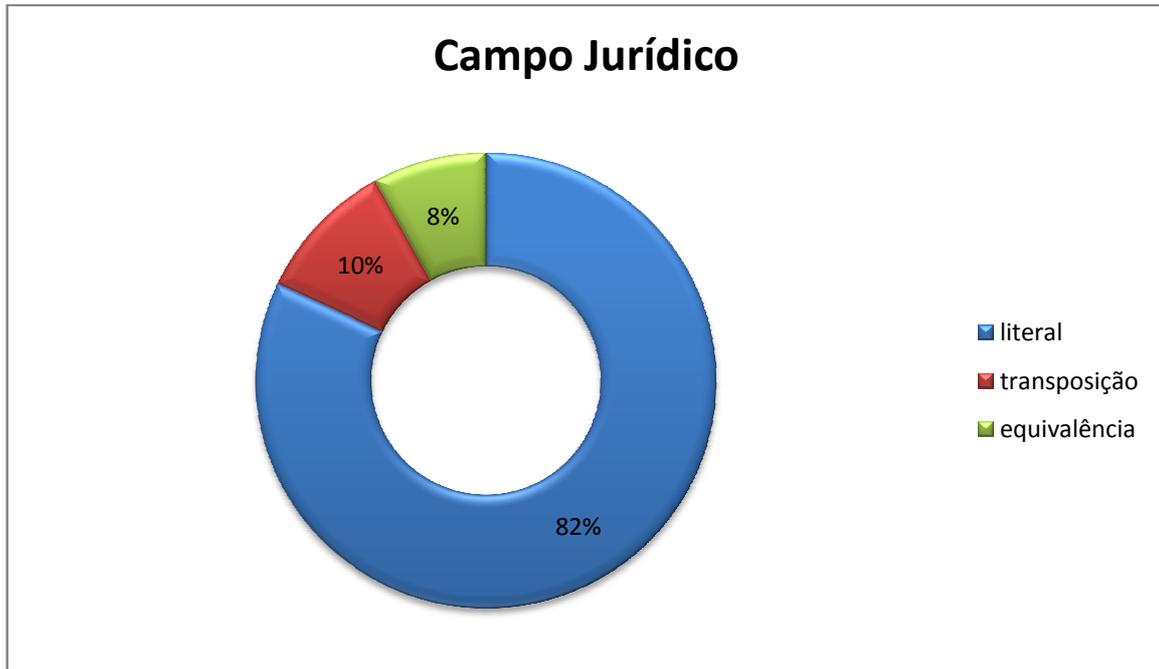
A transposição ocorreu quando, no processo de tradução, houve mudança na classe gramatical. Exemplo: 公務員 tornou-se “servidor público, neste caso, de um substantivo derivou um adjetivo (público).

Foi considerado equivalência quando foi escolhido um termo de igual valor, mas que não traduz diretamente a palavra. Por exemplo: a palavra 刀劍 foi traduzida para “armas brancas” ao invés de “espadas” que corresponderia de forma mais próxima ao japonês. Nessa situação, optou-se por usar este termo, pois melhor se enquadra no contexto em que foi utilizada.

Demais procedimentos não constaram na análise. É importante observar que o procedimento palavra-por-palavra não cabe nessa análise, pois é aplicado a frases e não a palavras isoladas.

A tabela “campo jurídico” é a que apresenta o maior número de palavras, 43 ao todo. Entretanto, algumas dessas palavras apresentaram mais de uma tradução, como no caso de 規定, que foi traduzido ora como “disposição” ora como “regulamento” e isso foi levado em consideração na análise. Dessa forma, a análise passa a considerar um total de 53 procedimentos.

Campo jurídico



Vale fazer considerações a respeito dos vocábulos que formam a base do ordenamento do texto jurídico. Nesse ponto, o Glossário Português-Japonês de Termos Jurídicos apresenta equivalências precisas para essas palavras, como mostrado a tabela abaixo:

Palavra	Leitura	Tradução
章	しょう	Capítulo
条	じょう	Artigo
項	こう	Parágrafo
号	ごう	Inciso, alínea

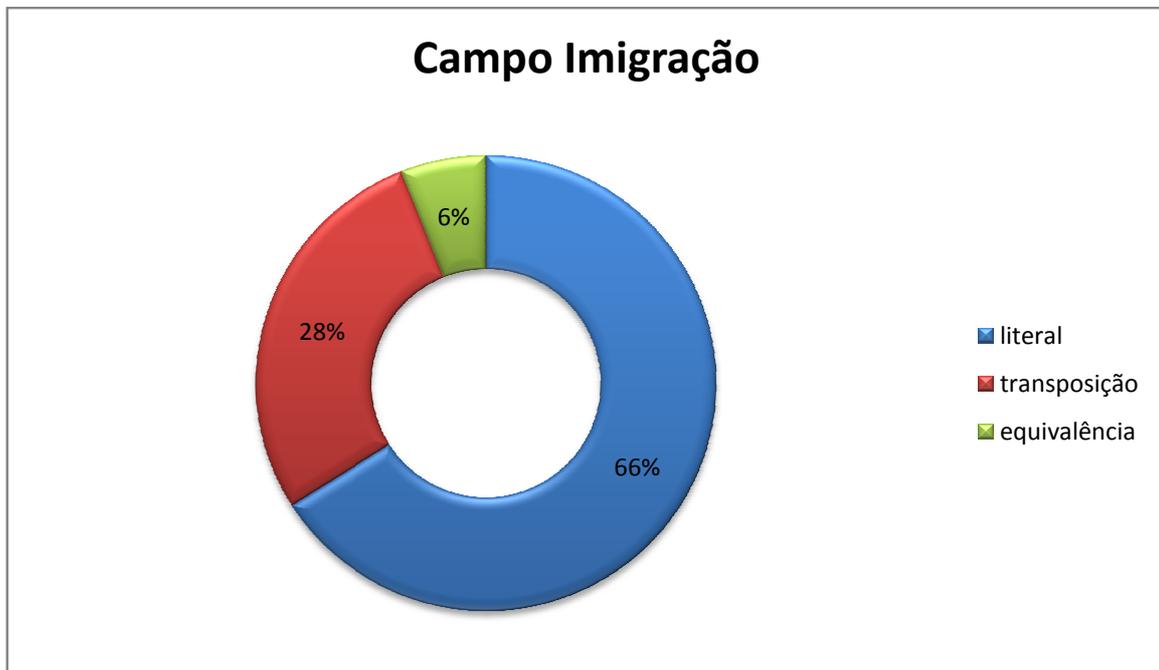
Esse glossário, entretanto, não apresenta tradução para a palavra 節. Essa palavra desempenha o papel de dividir o capítulo em temas. Por exemplo: 第二章 入国及び上陸 (Capítulo II: Entrada e Desembarque) é dividido em: 第一節 外国人の入国 (第三条) (Entrada de Estrangeiros (art.3º)) e 第二節 外国人の上陸 (第四条—第五条の二) (Desembarque de Estrangeiros (art.4º – art.5º-2)). No ordenamento do texto jurídico brasileiro, como um capítulo pode ser dividido por seções, a palavra 節 foi traduzida para “seção”.

Apesar do glossário apresentar a palavra 号 como inciso e também alínea, pude observar ao traduzir que a palavra 号 foi utilizada somente para se referir a incisos, enquanto que para as alíneas foi utilizado o sistema de contagem *iroha*.

Campo Imigração

O campo imigração merece destaque da mesma forma que o campo jurídico, pois traz vocabulário fundamental para esse texto, tendo em vista que é um texto jurídico que trata da imigração.

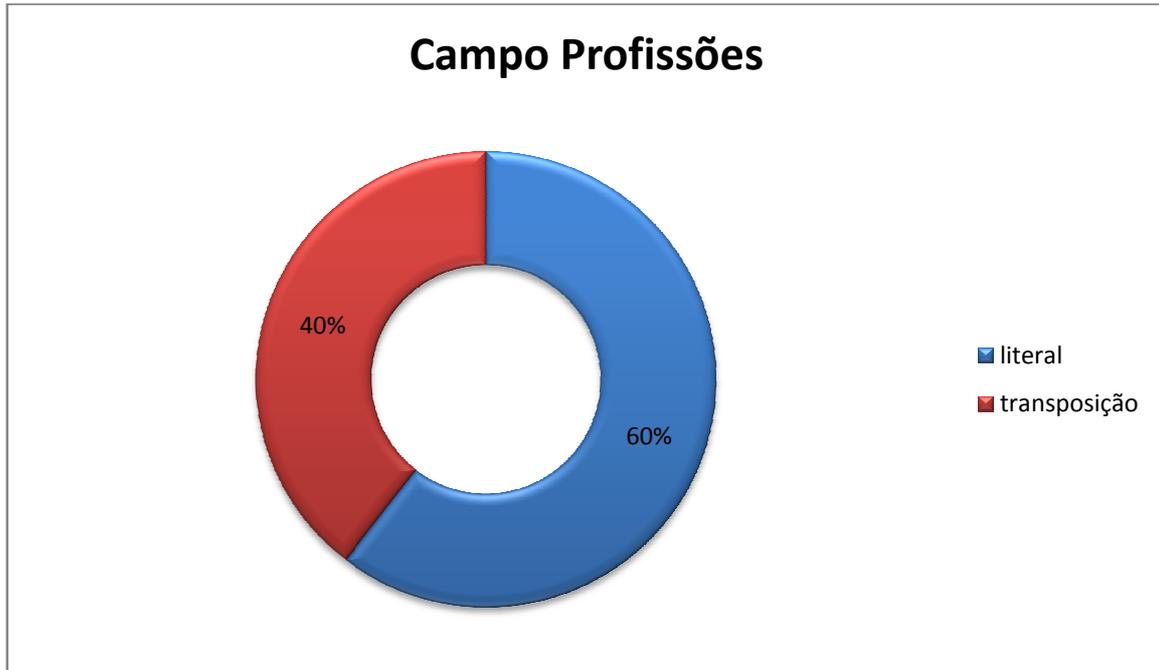
Esse campo possui um total de 18 traduções.



Campo profissões

O campo das profissões se tornou um dos maiores desafios em meu trabalho pela dificuldade em enquadrar as atribuições dessas profissões às existentes no Brasil e pela ausência dessas palavras em dicionários japonês-português.

Esse campo possui 11 traduções, não se verificando casos onde um termo apresentasse mais de uma tradução.



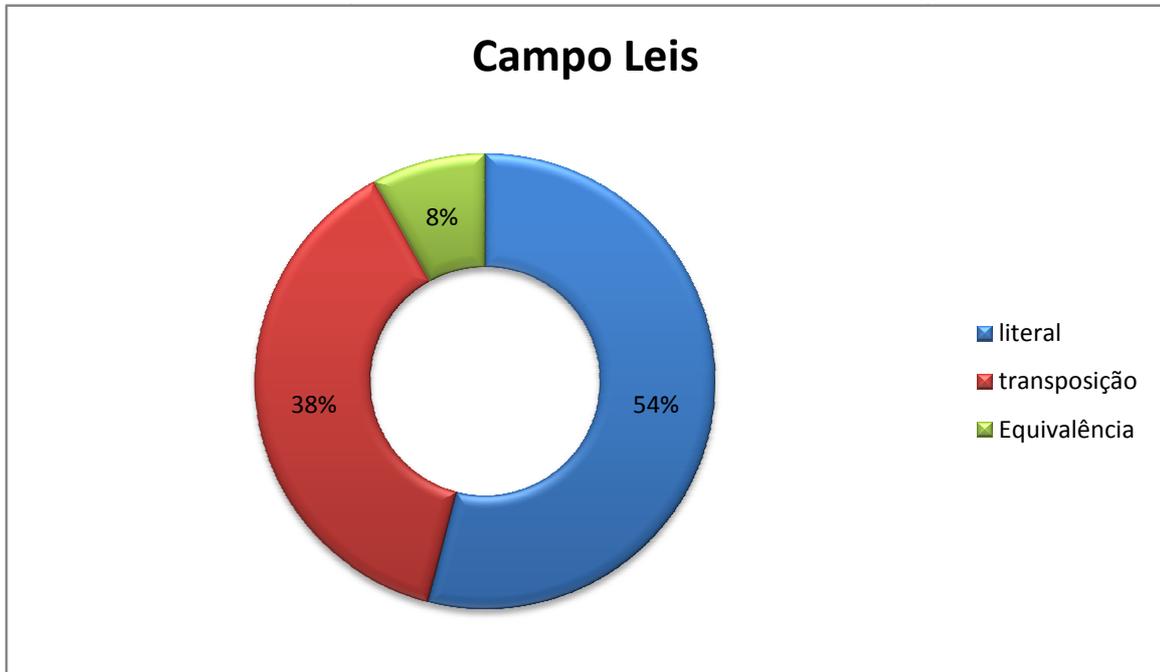
Em relação ao campo das profissões, no dicionário Hounabi Hourei Yougo Waei Jisho foram encontradas 10 das 11 profissões pesquisadas. Entretanto por se tratar de um dicionário japonês-inglês, por consequência os resultados encontrados se referiam a nomes de profissões existentes em um país de língua inglesa (provavelmente Estados Unidos). Assim, optei por fazer traduções mais próximas do japonês, ignorando as oferecidas pelo dicionário. Para tanto busquei as palavras que formam essas profissões e fiz uma tradução literal. Por exemplo, a palavra 特別審理官 é formada por 特別 (especial) e 審理官 (investigador), portanto traduzi como “investigador especial. Um outro exemplo é a palavra 厚生労働大臣 (Ministro do Trabalho e Bem-estar Público), formada por 厚生 (bem-estar público), 労働 (trabalho) e 大臣 (ministro) .

Campo Leis

O último campo analisado foi o campo das leis. Nesse campo o Hounabi Hourei Yougo Waei Jisho também mostrou-se extremamente útil, servindo de referência para traduções de todas as leis pesquisadas. Como cada país possui legislação específica, verifica-se que não é provável ocorrer a equivalência. Assim, no dicionário citado, utilizou-se o procedimento de transposição e tradução literal. Utilizando este procedimento como

referência, busquei fazer traduções através destes procedimentos para atingir as traduções apresentadas.

O campo leis possui um total de 13 palavras.



A única lei que apresentou equivalência foi 銃砲刀劍類所持等取締法 (Lei de Controle de Armas de Fogo, Armas Brancas e Semelhantes), onde a palavra 刀劍 foi traduzida como “armas brancas”.

5. TRADUÇÃO PARCIAL DA LEI DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS

LEI DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS

Decreto Governamental nº 319 de 4 de outubro de 1951.

Capítulo I: Regras Gerais (art. 1º – art. 2º -2)

Capítulo II: Entrada e Desembarque

Seção 1: Entrada de Estrangeiros (art.3º)

Seção 2: Desembarque de Estrangeiros (art.4º – art.5º-2)

Capítulo III: Procedimentos de Desembarque

Seção 1: Investigação de Desembarque (art. 6º– art. 9º)

Seção 2: Audiência Oral e Objeção (art. 10º – art. 12º)

Seção 3: Desembarque Provisório e equivalentes(art.13 –art.13-2)

Seção 4: Casos Especiais de Desembarque (art. 14 – art. 18-2)

Capítulo IV: Estada e Partida do País

Seção 1: Estada, Alteração da qualificação de residência e Cancelamentos(art. 19 – art. 22-4)

Seção 2: Condições para Estada (art. 23 – art. 24-3)

Seção 3: Partida do País (art. 25 – art. 26)

Capítulo V: Processo de Deportação

Seção 1: Investigação de Infração (art. 27 – art. 38)

Seção 2: Custódia (art. 39 – art. 44)

Seção 3 Interrogatório, Audiência oral e Objeção (art. 45 – art. 50)

Seção 4: Execução da Ordem de Deportação (art. 51 – art. 53)

Seção 5: Liberdade Provisória (art. 54 – art. 55)

Capítulo 5-2: Ordem de Saída (art. 55 – art. 55-6)

Capítulo 6: Responsabilidades do Capitão de Navio ou Aeronave e Agente Transportador (art. 56 – art. 59)

Capítulo 6-2: Investigação da Verdade (art. 59-2)

Capítulo 7: Saída e Retorno de Japonês(art. 60 – art. 61)

Capítulo 8: Leis Suplementares (art. 61-3 – art. 69-3)

Capítulo 9: Normas Penais (art. 70 – art. 78)

Normas Suplementares

CAPÍTULO 1

Regras gerais

(Objetivo)

Art. 1º O propósito da Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados é de planejar o controle imparcial da entrada de todas as pessoas no Japão e saída dele, além de reger sobre o processo de reconhecimento do status de refugiado.

(Definições)

Art. 2º Os incisos a seguir trazem a definição dos termos usados na Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados, assim como as portarias baseadas nesta Lei:

I - revogado

II - estrangeiro: refere-se àquele que não possui nacionalidade japonesa.

III - tripulação: refere-se à tripulação de navios e aeronaves (doravante “embarcações”).

III-2 - refugiado: refere-se àrefugiados abrigados nas definições dispostas no art. 1º de convenções relativas ao Estatuto dos Refugiados (doravante Convenção sobre Refugiados) ou nas condições dispostas no art. 1º do protocolo do Status de Refugiado.

IV - cônsul do Japão e semelhantes: refere-se ao embaixador, ministro ou cônsul que reside em país estrangeiro.

V - passaporte: refere-se aos seguintes documentos:

a) passaporte emitido pelo governo japonês, por país reconhecido pelo governo japonês, por organizações internacionais com tal autoridade; documento comprovante de viagem do refugiado ou outro documento equivalente emitido por entidade competente (inclui documentos de viagem emitidos por cônsul do Japão ou similar).

b) documentos equivalentes aos mencionados na alínea “a” serão emitidos por órgão regional competente definido por portaria governamental.

VI - certificado de tripulante: refere-se ao certificado de marinheiro ou a qualquer documento equivalente emitido por entidade competente.

VII - tráfico de pessoas: refere-se aos seguintes atos:

a) sequestrar ou comercializar pessoas com o objetivo de obter lucro, para fins obscenos ou para atentar contra a vida e a integridade física, ou ainda transportar, receptar ou esconder pessoas seqüestradas ou vendidas.

b) inclui-se, em adição às ações listadas na alínea “a”, deixar menor de 18 anos sob domínio de outrepessoa com o objetivo de obter lucro, para fins obscenos ou para atentar contra a vida e a integridade física.

c) inclui-se, em adição às ações listadas na alínea “a”, deixar menor de 18 anos sob domínio de pessoas com intenções de obter lucro, praticar atos obscenos ou atentar contra a vida e a integridade física.

VIII - porto de entrada e/ou partida: refere-se aos portos e aeroportos que o estrangeiro usa para entrar no Japão dele ou sair como definido por portaria do Ministério da Justiça.

IX - agente transportador: refere-se à pessoa que realiza o serviço de transporte de bens e pessoas entre o Japão e o exterior através de embarcações.

X - inspetor de imigração: refere-se ao inspetor de imigração nos termos do art.61, inciso III.

XI – inspetor chefe: refere-se ao inspetor de imigração de hierarquia superior designado pelo Ministro da Justiça.

XII - investigador especial: refere-se ao inspetor de imigração designado pelo Ministro da Justiça para realizar audiência oral.

XII-2 - o termo “investigador de refugiados” refere-se ao inspetor de imigração designado pelo Ministro da Justiça para exercer as funções previstas no art. 61, §2º, II (limitado às partes referidas no art. 22-4, parágrafo 2º assim como no art. 61-2-8 feitas as devidas alterações) e VI (limitado às partes referidas no art.61-2-14, §10)

XIII - segurança de imigração: refere-se ao segurança de imigração nos termos do art. 61-3-2.

XIV -investigação de infração: refere-se à investigação conduzida por oficial de controle de imigração sobre infrações na entrada, saída ou permanência de estrangeiros.

XV - Casa de detenção de imigrantes: refere-se ao centro de detenção da imigração estabelecido no art. 13 da Lei das Instituições do Ministério da Justiça(Lei nº 93 de 1999).

XVI - casa de detenção: refere-se à casa de detenção prevista no art.61-6.

(Do status e período de residência)

Art. 2º-2 O estrangeiro que residir no Japão deve possuir uma qualificação de residência (no caso da qualificação de residência de “Treinamento Técnico”, incluindo o que está contido no inciso I, alínea a ou b ou item II, alínea a ou b da parte direita da Tabela

Anexa 1-2. O mesmo se aplica aos demais.) determinado pela permissão de entrada, permissão de obtenção ou permissão ou alterações destas permissões, salvo os casos regulamentados na Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados e outras leis.

§2º As categorias da qualificação de residência serão como listado na parte esquerda da Tabela Anexa I (no caso da qualificação de residência “treinamento técnico”, incluindo as categorias do inciso I, alínea “a” ou “b” ou inciso II, alínea “a” ou “b” listada na parte abaixo de “treinamento técnico” na Tabela Anexa I-2. O mesmo se aplica aos demais.) e II. O estrangeiro que reside no Japão sob qualificação de residência listado na parte esquerda da Tabela I deve empenhar-se nas atividades listadas na parte direita correspondente a esse status. Durante o tempo em que um estrangeiro residir sob uma das qualificações de residência listado na parte esquerda da Tabela II, deve empenhar-se nas atividades relativas à pessoa com o status ou posição listado na parte direita correspondente a esse status.

§3º O período em que o estrangeiro poderá residir (doravante “período de estada”) regulamentado no parágrafo 1º, será definido por portaria do Ministério da Justiça e não poderá exceder três anos, salvo residência oficial, diplomática e permanente (Qualificação de residência para atividades específicas (salvo atividades especiais descritas no nº 2 da parte direita da Tabela Anexa 1-5), cinco anos).

CAPÍTULO II

Entrada e desembarque

SEÇÃO I

Entrada do estrangeiro

(Entrada de estrangeiros)

Art. 3º O estrangeiro que for enquadrado em uma das seguintes condições não poderá entrar no Japão:

I- Pessoa que não portar passaporte válido (salvo membro da tripulação que possuir um certificado de tripulante válido).

II- Tentar entrar no Japão sem portar selo de verificação emitido pelo inspetor de imigração ou não possuir o registro regulamentado no art. 9º, §4º ou ainda, não possuir a autorização para desembarque (exceto pessoa enquadrada no inciso anterior).

§2º O estrangeiro que ingresse na tripulação no Japão, se enquadrado no definido nos termos do parágrafo anterior será considerado membro da tripulação.

SEÇÃO II

Do desembarque do estrangeiro

Art. 4º Revogado

(proibição do desembarque)

Art.5º O estrangeiro enquadrado nos seguintes itens, não poderá desembarcar no País:

I - Pessoa que sofra de Doença infecciosa de categoria 1, categoria 2, influenza h1n1, como regulamentado nas Leis de Prevenção de Doenças Infecciosas e Tratamento para Pacientes Portadores de Doenças Infecciosas (Lei nº 114 de 1998) ou doenças específicas (limitando-se às regulamentações contidas nos artigos 19 e 20, conforme determinado por portaria governamental baseado no artigo 7º dessa mesma lei), incluindo supostos infectados por doença infecciosa Categoria 1 ou Categoria 2, influenza h1n1 ou outras doenças específicas ou ainda pessoas portadoras de novas modalidades de doenças infecciosas.

II - pessoa que devido à deficiência mental, não tenha a capacidade de discernimento ou esta capacidade seja consideravelmente comprometida, ou ainda não estar acompanhada por alguém que auxilie em suas atividades desempenhadas no País.

III - carecente ou pessoa sem moradia fixa que venha a trazer encargos ao Estado ou entidade pública, devido a sua dificuldade em viver no País.

IV - pessoa condenada a pena maior que um ano de trabalhos forçados ou apenas reclusão por lei do Japão ou estrangeira, com a ressalva de não se aplicar aos condenados por crime político.

V pessoa que foi condenada por violação às leis do Japão ou de outros países, relacionado a narcóticos, maconha, ópio, estimulantes ou substâncias psicotrópicas.

V-2 Pessoa que foi condenada por violação de qualquer lei ou regulamentação do Japão ou de qualquer outro país; foi deportado do Japão nos termos da Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados ou deportado por qualquer outro país nos termos estabelecidos de qualquer lei ou regulamento deste mesmo país por matar, ferir, agredir ou ameaçar uma pessoa, ou deprestar um edifício ou outro objeto relacionado ao processo ou resultado de qualquer competição internacional ou atividade de mesmo porte

(doravante Competição Internacional) ou tem a intenção de impedir o bom andamento; pessoas contra a qual haja justificada suspeita de matar, ferir, agredir ou ameaçar uma pessoa, ou deprestar um edifício ou outro objeto relacionado ao processo ou resultado de uma competição internacional sediada no Japão ou com a intenção de impedir o andamento da realização do evento, no local sede de competição internacional ou dentro da área do município do qual o evento está localizado (isso se refere ao “distrito” em áreas onde os distritos especiais de Tóquio existem ou em cidades designadas descritas no art. 252-19, § 1º da Lei de Autonomia Local (lei nº. 67 de 1947)) ou os locais vizinhos fornecidos para o uso de um número indeterminado ou um grande número de pessoas.

VI - pessoa que possuir ilegalmente qualquer tipo de narcótico ou droga psicotrópica, como definido nos termos da Lei de Controle de Narcóticos e Drogas Psicotrópicas (Lei nº 14 de 2003); maconha nos termos da Lei de Controle da Maconha (lei nº 124 de 1948); papoula, ópio ou plantas de papoula nos termos da Lei do Ópio (lei nº 71 de 1954); estimulantes ou matéria-prima para fabricação de estimulantes nos termos da Lei de Controle de Estimulantes (lei nº 252 de 1951) ou qualquer instrumento usado para consumir ópio.

VII - pessoa envolvida com prostituição, intermediação, solicitação ou prover local para prática da prostituição ou ainda estar envolvida em qualquer negócio diretamente relacionado à prostituição (salvo os casos de pessoas forçadas a trabalhar nessas atividades por outrem).

VII-2 - pessoa que realize, incentive ou auxilie a prática do tráfico de pessoas.

VIII - pessoa que possuir ilegalmente arma de fogo ou armas brancas e semelhantes nos termos da Lei de Controle de Armas de Fogo, Armas Brancas e Semelhantes (lei. Nº 6 de 1958) ou explosivos nos termos da Lei de Controle de Explosivos (lei nº 149 de 1950).

IX - pessoa que se enquadrar em uma das condições estabelecidas nas alíneas de “a” a “d” e o prazo de cada alínea em questão não ter expirado.

a) pessoa impedida de desembarcar pelos termos do inciso anterior e pelo inciso 6º: 1 (um) ano a contar do dia do impedimento.

b) pessoa deportada do Japão em quaisquer das condições estabelecidas nos incisos do artigo 24 (salvo inciso IV, alíneas “l” até “o” e inciso IV-3), e antes do dia da partida ter sido deportada e partiu por ordem de saída nos termos do artigo 55-3, parágrafo 1º: 5 (cinco) anos a contar do dia da partida.

c) pessoa deportada por quaisquer das condições estabelecidas em quaisquer incisos do art. 24 (salvo os casos estabelecidos no inciso IV, letra “l” até “o” e inciso IV-3): 10 (dez) anos a contar do dia da deportação.

d) pessoa que saiu do País por ordem de saída nos termos do artigo 55, parágrafo 3º inciso I.

IX-2 A pessoa condenada à prisão com ou sem trabalhos forçados por crimes estabelecidos na seção II, capítulos XII, XVI até XIX, XXIII, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXVI, XXXVII ou XXXIX do código penal do Japão (lei nº. 45 de 1907), ou nos artigos 1º, 1º-2 ou 1º-3 (exceto pelas partes pertencentes ao artigo 222 ou 261 do Código Penal do Japão) das Leis sobre Punição da Violência Física e Outros (lei nº. 60 de 1926); Leis sobre Prevenção e Punição ao Assalto, Roubo e afins (lei nº 9 de 1930) ou artigo 15 ou 16 da Lei sobre Proibição de Posse de Ferramentas Especiais de Arrombamento e afins (lei nº. 65 de 2003) durante a estada no Japão com a qualificação de residência listada na parte direita da Tabela Anexa 1; quem subsequentemente deixar o Japão e aqueles cuja sentença transitou em julgado enquanto fora do Japão e para aqueles que o prazo de 5 (cinco) anos do dia em que a sentença transitou em julgado não tenha esgotado.

X pessoa que foi deportada do Japão por se enquadrar nas disposições do art. 25, inciso IV, alíneas “l” até “o”.

XI pessoa que atue para ou defenda a destituição da Constituição do Japão ou de governo estabelecido por esta Constituição, por meio da força ou violência ou ainda, quem cria ou faz parte de partidos políticos ou organizações semelhantes com este fim.

XII pessoa que organiza, é membro ou possui vínculos com partidos políticos ou demais organizações listadas abaixo:

a) Partido político ou outra organização que incita atos de violência, agressão ou assassinato de agentes públicos por fazerem parte desta categoria.

b) Partido político ou organização que ilegalmente depreda ou encoraja a depredação das instalações públicas.

c) Partido político ou organização que incentiva atos de interrupção ou obstrução do gerenciamento normal das operações das instalações de segurança de uma fábrica ou estação de trabalho.

XIII pessoa que, na tentativa de alcançar os objetivos dos partidos políticos ou demais organizações regulamentadas no inciso XI ou XII, imprime, produz, distribui ou ainda exhibe materiais para este fim.

XIV além das pessoas citadas em cada um dos incisos anteriores, qualquer pessoa de conduta considerada pelo Ministro da Justiça como de potencial risco contra o interesse do Japão ou à segurança pública.

§2º Mesmo que um estrangeiro que tente entrar no Japão sem estar enquadrado nas definições do parágrafo anterior, caso o país no qual esta pessoa é nacional ou cidadã proíba a entrada de um japonês por motivo diverso do mesmo parágrafo, o Ministro da Justiça poderá, reciprocamente, negar a entrada deste estrangeiro.

(Casos Especiais de Veto do Desembarque)

Art. 5º-2 O Ministro da Justiça pode fará uma exceção à aplicação das normas estabelecidas nos incisos IV, V, VII, IX, ou IX-2 do parágrafo 1º do artigo anterior para um estrangeiro em especial, de acordo com os termos estabelecidos nas portarias do Ministério da Justiça quando o ministro tenha garantido a permissão de reentrada de estrangeiros de acordo com os termos estabelecidos no artigo 26, parágrafo 1º ou em qualquer outro caso enquadrado nas condições das regulamentações do Ministério da Justiça e quando houver motivos para isto. Neste caso, ao estrangeiro é permitido o desembarque no Japão mesmo que tenha sido enquadrado em um dos casos já citados no início deste artigo.

CAPÍTULO III

Procedimentos de Desembarque

SEÇÃO I

Averiguação do Desembarque

(Requerimento para Desembarque)

Art. 6º O estrangeiro que deseja desembarcar no Japão (salvo membro da tripulação. O mesmo é aplicado nesta seção) deve possuir passaporte válido com visto emitido pelo cônsul do Japão ou similar, não havendo entretanto a necessidade de possuir este visto quando houver acordo internacional ou notificação do governo japonês a governo estrangeiro no qual o passaporte: torna o visto desnecessário; tenha permissão de re-entrada nos termos do art. 26 ou documento de viagem de refugiado nos termos do art. 61-2-12.

§2º O estrangeiro mencionado no parágrafo anterior deve fazer o requerimento para desembarque ao inspetor de imigração no porto de embarque e desembarque de onde quer desembarcar e submeter-se a inspeção do desembarque.

§3º O estrangeiro que deseja fazer um requerimento, para que seja feita a identificação pessoal conforme portaria do Ministério da Justiça, deverá apresentar ao inspetor de imigração suas informações individuais (são consideradas informações individuais: impressões digitais, fotos e outros, conforme estabelecido por portaria do Ministério da Justiça. O mesmo é aplicado aos demais) em meio eletromagnético (formas não perceptíveis por pessoas como meios eletrônicos e magnéticos. O mesmo é aplicado aos demais) para serem processadas por um computador conforme as normas estabelecidas por portaria do Ministério da Justiça, não se aplicando, entretanto, à pessoa enquadrada em quaisquer dos incisos abaixo:

I - O residente permanente especial regulamentado nas Leis Especiais sobre o Controle de Imigração sobre Pessoas que Perderam a Nacionalidade Japonesa Devido a Acordo de Paz (Lei nº 71 de 1991)(doravante “residente permanente especial”).

II - Pessoa menor de 16 anos de idade.

III - Pessoa que deseja realizar atividade no Japão listada abaixo em “Diplomacia” ou “Oficial” em 1 da tabela em anexo 1.

IV - Pessoa convidada por chefe de órgão administrativo nacional.

V - Pessoa considerada por portaria do Ministério da Justiça como equivalente à pessoa listada nos dois incisos anteriores.

(Investigação do Inspetor de imigração)

Art. 7º O inspetor de imigração, quando houver o requerimento descrito no inciso II do artigo anterior, deverá fazer a investigação, preenchidas ou não as condições de desembarque, listadas em cada um dos incisos abaixo, (a respeito do estrangeiro que desembarcou portando permissão de reentrada nos termos do artigo 26, parágrafo 1º ou documento de viagem de refugiado nos termos do artigo 61-2-12, parágrafo 1º: será aplicado os incisos I e IV).

I - Além do passaporte, o visto, quando solicitado, deve ser válido.

II - No ato do requerimento, não se pode declarar falsamente as atividades que serão realizadas no Japão. Quanto às atividades listadas na parte direita da Tabela Anexa 1 deve-se levar em consideração as circunstâncias e outras influências à indústria do Japão e aos seus habitantes em conformidade com os critérios estabelecidos por portaria do Ministério da Justiça (a respeito das atividades listadas na coluna direita da tabela 5 (excluídas as partes

relativas ao item 2), salvo as atividades listadas na alínea “b” da coluna direita do item “Treinamento Técnico”) ou conforme quaisquer das atividades desempenhadas por aquele que possui status ou posição social (a respeito do status listado na coluna direita no item “residente de longa duração”, exceto o status do item “residente permanente” listado na coluna direita, estão restritas às determinações do anúncio oficial prévio) e ainda, as pessoas que realizarão as atividades descritas na Tabela Anexa 1-2 e na coluna da direita das tabelas 4 e 5 (limitado à parte pertencente à alínea “b”).

III - O tempo de estada declarado no requerimento deve estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Justiça de acordo com o art. 2º-2, parágrafo 3º.

IV - O estrangeiro não deverá estar enquadrado em quaisquer dos incisos do art. 5º, parágrafo 1º (sobre estrangeiro no qual as normas do artigo 5º-2 estiverem sendo aplicadas: nos casos em que estiver enquadrado nos termos dos artigos: 5º, parágrafo 1º, incisos IV, V, VII, IX ou IX-2 de acordo com os motivos específicos estabelecidos no artigo 5º-2. Outros motivos senão estes não podem estar enquadrados em nenhum dos incisos deste parágrafo. O mesmo aplica-se aos demais).

Parágrafo 2º O estrangeiro alvo de investigação do parágrafo anterior, deverá provar que preenche as condições para desembarque nos termos do mesmo parágrafo. Nesta situação, o estrangeiro que pretende desempenhar as atividades listadas na Tabela Anexa 1-5, parte direita (limitado às partes das alíneas de a até c) deverá portar o documento determinado no próximo artigo para provar que preenche as condições listadas no parágrafo anterior, inciso II.

Parágrafo 3º O Ministro da Justiça deve consultar os chefes dos órgãos administrativos competentes nos termos estabelecidos por portaria do Ministério da Justiça.

§4º Quando o estrangeiro, independente do definido no parágrafo 1º, não se enquadrar nas disposições dos incisos do parágrafo 3º do artigo anterior e não fornecer informações de identificação pessoal como regulamentado naquele parágrafo, o inspetor de imigração deve entregá-lo ao investigador especial para realizar a audiência oral nos termos do artigo 10.

(Certificado de Elegibilidade para Qualificação de residência)

Art. 7º-2 Quando houver prévia requisição de estrangeiro interessado em desembarcar no Japão (exceto aqueles que irão desempenhar as atividades listadas na parte direita do parágrafo sobre estada temporária na Tabela Anexa 1-3) o Ministro da Justiça, de acordo com as normas da portaria do Ministério da Justiça, poderá emitir Certificado de

Elegibilidade, desde que preenchidas as condições previstas nos termos listados no inciso II, parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 2º A requisição supracitada pode ser feita por funcionário da agência que receber o estrangeiro, ou por representante definido nas normas das portarias do Ministério da Justiça.

(Embarque em navio, avião e outros)

Art. 8 O Inspetor de imigração, nos casos de realização da inspeção estabelecidos no parágrafo 1º do art. 7º, poderá embarcar no navio, avião ou semelhantes.

(Selo de Permissão de Desembarque)

Art. 9º O Inspetor de imigração deverá emitir o selo de Permissão de Desembarque no passaporte do estrangeiro que, ao final da inspeção, preencher as condições de desembarque previstas no parágrafo 1º do artigo 7º.

§2º No caso do parágrafo anterior, se enquadrado nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I ou II, o estrangeiro deverá ter sido submetido exames feitos por um médico designado pelo Ministro do Trabalho e Bem-estar Público ou pelo Ministro da Justiça.

§3º No caso da permissão descrita no parágrafo 1º, o inspetor de imigração deverá definir a qualificação de residência e o tempo de permanência, sendo estas informações claramente registradas no passaporte, entretanto isto não se aplicará aos estrangeiros que possuírem permissão de reentrada nos termos do art. 26, parágrafo 1º ou que possuam o documento de viagem de refugiados nos termos do art. 61-2-12, parágrafo 1º.

§4º O inspetor de imigração, quando reconhecer que o estrangeiro enquadrado em quaisquer dos incisos a seguir preenche aos requisitos para desembarque nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, poderá, em substituição ao selo de permissão de desembarque, registrar o nome completo, data de desembarque, porto ou aeroporto de desembarque e outras informações determinadas por portaria do Ministério da Justiça em arquivo a ser utilizado por computador regulamentado por portaria do Ministério da Justiça. Nesta situação, não obstante as disposições do parágrafo 1º, não será necessário o selo deste parágrafo:

I - pessoa registrada de acordo com as normas estabelecidas no parágrafo 7º.

II - pessoa que apresentar identificação pessoal eletromagnética quando fizer a requisição para desembarque nos termos estabelecidos por portaria do Ministério da Justiça.

§5º O inspetor de imigração, salvo nos casos em que for emitido selo de permissão de desembarque regulamentado no parágrafo 1º ou registro nos termos do parágrafo anterior, deverá entregar o estrangeiro a um investigador especial para que seja realizada audiência oral.

§6º O estrangeiro, exceto nos casos das disposições especiais da seção 4, não poderá desembarcar caso não tenha recebido a permissão para desembarque regulamentado no parágrafo 8º do próximo artigo ou nas disposições do artigo 11, parágrafo 4º, ou ainda não ter seus dados registrados nos termos estabelecidos no parágrafo 4º.

§7º Caso o estrangeiro que resida no Japão quiser sair do País com o intuito de retornar ao Japão e estar enquadrado em quaisquer dos incisos a seguir (salvo inciso III do residente permanente especial) desejar fazer este registro, de acordo com os termos do parágrafo 4º, no porto que quer desembarcar, o Ministro da Justiça deverá fazer o registro de acordo com as disposições da portaria do Ministério da Justiça.

I - possuir permissão de reentrada regulamentado no artigo 26, parágrafo 1º ou possuir documento de viagem de refugiado emitido de acordo com as disposições do artigo 61-2-12, parágrafo 1º.

II - apresentar identificação na forma eletromagnética determinada por portaria do Ministério da Justiça.

III - não estar enquadrado em nenhum dos casos regulamentados no artigo 5º, parágrafo 1º no momento do registro.

Seção II

Audiência oral e objeção.

(Audiência oral)

Art. 10 quando o estrangeiro for entregue conforme regulamentado no artigo 7º, parágrafo 4º ou no artigo anterior, parágrafo 5º, o investigador especial deverá realizar imediatamente a audiência oral.

§2º O investigador especial, quando realizar a audiência oral, deverá fazer o registro desta.

§3º o estrangeiro ou seu representante poderá, durante a audiência oral, produzir evidências e inquirir testemunhas.

§4º Ao estrangeiro pode ser concedida a presença de um membro da família ou conhecido, mediante autorização do investigador especial.

§5º o investigador especial poderá, pela sua autoridade ou por requisição do estrangeiro, intimar testemunha, pô-la sob juramento para ouvir o testemunho conforme estabelecido por portaria do Ministério da Justiça.

§6º O investigador especial, nos casos em que for necessário para a audiência oral, poderá inquirir órgãos públicos ou organizações públicas na busca de informações.

§7º Quando o investigador especial reconhecer que o estrangeiro entregue, conforme as disposições do artigo 7º, parágrafo 4º, não estiver enquadrado em nenhum dos incisos do artigo 6º, parágrafo 3º, o notificará imediatamente e junto à ordem de deixar o país, deverá notificar o capitão ou o agente transportador da embarcação ou aeronave em que embarcou o estrangeiro. Entretanto, essa norma não se aplica quando o estrangeiro fornece ao investigador especial informações pessoais em forma eletromagnética, como definido por portaria do Ministério da Justiça.

§8º Quando o investigador especial, ao final da audiência oral, concluir que o estrangeiro (estrangeiro que foi entregue na forma regulamentada no artigo 7º, parágrafo 4º, pessoa que foi enquadrada em quaisquer dos incisos do artigo 6º, parágrafo 3º ou pessoa que forneceu ao investigador especial informações pessoais na forma eletromagnética conforme determinação de portaria do Ministério da Justiça. O mesmo se aplica ao parágrafo 10º) preenche as condições de desembarque estabelecidas no artigo 7º, parágrafo 1º deverá emitir imediatamente o selo de permissão de desembarque no passaporte dele.

§9º as normas estabelecidas no inciso III do artigo anterior serão aplicadas, feitas as devidas alterações, ao selo descrito no parágrafo anterior.

§10 Ao término da audiência oral em que for constatado o não cumprimento das condições de desembarque estabelecidos no art. 7º, parágrafo 1º, o investigador especial deverá notificar os motivos e da possibilidade de fazer a contestação.

§11 Nos casos em que receber a notificação do parágrafo anterior, quando o estrangeiro aceitar decisão deste mesmo parágrafo, o investigador especial fará o estrangeiro assinar uma declaração de não contestação, e junto da autorização para partida do Japão, deverá fazer a notificação ao comandante do navio ou aeronave ou ainda agente transportador que opera o navio ou aeronave onde o estrangeiro fará o embarque.

(Pedido de contestação)

Art. 11 O estrangeiro que receber a notificação do parágrafo 10º do artigo anterior, quando houver uma contestação à decisão deste mesmo parágrafo, poderá enviar (dentro do prazo de três dias a contar do recebimento da notificação e respeitado os procedimentos estabelecidos por portaria do Ministério da Justiça) um documento contendo os motivos da contestação ao inspetor chefe, que poderá enviar a contestação ao Ministro da Justiça.

§2 O inspetor chefe, quando houver o pedido de contestação do parágrafo anterior, deverá enviar as gravações e outros documentos relacionados à audiência oral descrita no parágrafo II do artigo anterior ao Ministro da Justiça.

§3 O Ministro da Justiça, quando receber o pedido de contestação nos termos do primeiro parágrafo, deverá julgar as razões de contestação e notificar o inspetor-chefe este resultado.

§4 O inspetor-chefe, ao receber a notificação da decisão do Ministro da Justiça a favor do pedido de contestação, deverá emitir imediatamente o selo de permissão de desembarque no passaporte deste estrangeiro.

§5 as normas do artigo 9º, parágrafo 3º, serão aplicadas, feitas as devidas alterações ao caso da emissão do selo descrito no parágrafo anterior.

§6 O inspetor chefe, ao receber a notificação da decisão do Ministro da Justiça contrária ao pedido de contestação, informará imediatamente ao estrangeiro sobre a decisão, e junto da autorização para a partida, deverá fazer a notificação ao comandante do navio ou aeronave ou ainda agente transportador que opera o navio ou aeronave onde o estrangeiro fará a partida.

(Casos Especiais de Decisão do Ministro da Justiça)

Art. 12 O estrangeiro, caso seja enquadrado em quaisquer dos incisos seguintes, poderá conseguir permissão especial para desembarcar, mesmo nos casos em que não forem reconhecidos pelo Ministro da Justiça os motivos para o pedido de contestação:

I - quando possuir permissão de reentrada.

II - quando a pessoa, vítima de tráfico de pessoas, entrou no Japão sob controle de outra.

III- quando o Ministro da Justiça autorizar a permissão especial de desembarque devido às circunstâncias.

§2º As permissões do parágrafo anterior, conforme a aplicação do artigo anterior, parágrafo 4º, serão consideradas motivos válidos do pedido de contestação.

Tabela anexa 1

Qualificação de residência	Atividades que podem ser realizadas no Japão.
Diplomata	Atividades realizadas por diplomatas ou membros do cônsulato de governo estrangeiro recebido pelo governo japonês, assim como as atividades realizadas por pessoas com privilégios e imunidades equivalentes a esses cargos concedidos pelas práticas internacionais, assim como suas famílias.
Oficial	Atividades realizadas por pessoas em missão governamental e seus familiares enviados por governo estrangeiro reconhecido pelo governo do Japão. (Exceto as atividades descritas no item “Diplomata” desta tabela).
Professor	Atividades de pesquisa, orientação de pesquisa ou treinamento em universidades japonesas, em instituições correspondentes ou ainda em escolas técnicas.
Artista	Atividades artísticas que gerem renda, incluindo música, artes plásticas, literatura etc. (exceto as atividades descritas no item “Entretenimento” na tabela 2).
Religioso	Trabalho missionário e outras atividades religiosas conduzidas por religiosos enviados por organização religiosa estrangeira.
Jornalista	A cobertura de um acontecimento ou demais atividades jornalísticas mediante contrato com a imprensa estrangeira.

6. CONCLUSÃO

O processo de tradução envolve uma gama de procedimentos necessários para atingir a melhor equivalência⁸ entre os textos. Traduzir com eficiência envolve mais do que apenas substituir uma palavra por outra, envolve todo um cuidado de pesquisa e adaptação do texto assim como considerações a respeito da cultura e ao campo no qual pertence o conteúdo da tradução para melhor atender às especificidades da língua da tradução e para atender ao público alvo.

Através da tradução é possível adquirir conhecimento do uso prático da língua a ser traduzida, além de enriquecer significativamente o conhecimento de vocabulário e *kanji*.

Este trabalho ampliou meus conhecimentos da língua japonesa em um campo alheio a todos os demais trabalhados no decorrer do curso, portanto concluo que foi uma experiência gratificante e um grande passo para dominar este idioma tão complexo e rico que é o japonês.

É importante ressaltar alguns pontos em relação aos procedimentos técnicos nessa tradução. O primeiro ponto é que devido às diferenças na estrutura das idéias nas frases entre a língua japonesa e a portuguesa, principalmente no que tange à organização das palavras na frase, a possibilidade do uso do procedimento palavra-por-palavra é praticamente nula. Além disso, pude observar a preponderância dos procedimentos de tradução literal e transposição na tradução. A distância entre as línguas e o conteúdo técnico do texto tornam os demais procedimentos muito raros ou inexistentes como, por exemplo, a compensação que lida com recursos estilísticos e a adaptação que faz grandes alterações para recriar todo o contexto extralinguístico.

Em relação aos dicionários utilizados, sem dúvida o Hounabi Hourei Yougo Waei Jisho pareceu ser o dicionário mais indicado para buscar palavras específicas de textos jurídicos, porém ele é um dicionário japonês-inglês e está adaptado para o sistema jurídico do *Common Law*, cobrindo apenas esse tipo de vocabulário. Para o vocabulário de uso mais geral, o Denshi Jisho é uma ótima opção. Devido à falta de dicionários japonês-português mais completos, foi inevitável o uso de dicionários japonês-inglês e a tradução só foi possível por intermédio do inglês. Contudo o Dicionário Prático Japonês-Português Michaelis pode ser uma boa opção como auxiliar na tradução.

⁸ O termo “equivalência” nesse caso não se refere ao procedimento de mesmo nome.

O trabalho de tradução foi árduo e exigiu muita pesquisa e estudo, mas com perseverança e força de vontade passei pelas dificuldades que apareceram e espero que esse trabalho ajude tanto pessoas interessadas em ir para o Japão, quanto estudantes de língua japonesa.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

BARBOSA, Heloísa Gonçalves. **Procedimentos técnicos de tradução: uma nova proposta**. Campinas: Pontes, 2004.

MAILLOT, Jean. **A Tradução científica e técnica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil; Brasília: Universidade de Brasília, 1975. 196 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. 1988.

Sítios

JAPANESE LAW TRANSLATION. Disponível em:

<<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?ft=3&re=02&dn=1&x=79&y=25&bu=4096&ky=&page=1>> Acesso em 13 de setembro de 2011

Dicionários

JIM BREEN'S WWWJDIC. **Denshi Jisho**. Disponível em : <<http://www.jisho.org/>> . Acesso em: 01 de dezembro de 2011.

MAKINO, S., & TSUTSUI, M.A **Dictionary of Intermediate Japanese Grammar**.Tóquio: The Japan Times, 2009.

MORI, Seiichi; NINOMIYA, Masato. **Glossário Japonês-Português de Termos Jurídicos**. Yuhikaku, 2000.

Hounabi Hourei Yougo Waei Jisho.Disponível em:< <http://waei.hounavi.jp/> >Acesso em 02 de dezembro de 2011.

WAKISAKA, Katsunori. **Michaelis: Dicionário Prático Japonês-Português**. São Paulo: Aliança Cultural Brasil-Japão, 2003.

8. ANEXOS

LISTAS DE VOCABULÁRIO

A lista de vocabulário foi dividida em campos para facilitar a busca das palavras. Essa lista de vocabulário possui duas funções: a primeira é a de criar dados a cerca das palavras encontradas no texto e a segunda é a de expor os procedimentos envolvidos na tradução das palavras pertencentes aos campos analisados anteriormente.

Siglas

LI: Literal

TR: Transposição

EQ: Equivalência

Campo jurídico:

Nº	Palavra	Leitura	Tradução	Procedimento
1.	以下	いか	Doravante	EQ
2.	異議	いぎ	Contestação; objeção	LI; LI
3.	異議の申出	いぎのもうしで	Pedido de contestação	LI
4.	違反	いはん	Violação; infração	LI; LI
5.	違反調査	いはんちょうさ	Investigação de infração	LI
6.	規定	きてい	Norma; disposição; termo; regulamento	LI; LI; EQ; LI
7.	強制	きょうせい	Compulsório	LI
8.	許可	きょか	Autorização	LI
9.	項	こう	Parágrafo	LI
10.	口頭審理	こうとうしんり	Audiência oral	TR
11.	号	ごう	Inciso; alínea	LI; LI
12.	裁決	さいけつ	Decisão;	LI; LI

			juízo	
13.	定める	さだめる	Estabelecer; determinar	LI; LI
14.	指定する	していする	Designar	LI
15.	市民権	しみんけん	Direitos civis	TR
16.	周旋	しゅうせん	Intermediação	LI
17.	収容	しゅうよう	Custódia	LI
18.	章	しょう	Capítulo	LI
19.	証言	しょうげん	Testemunho	LI
20.	証拠	しょうこ	Evidência	LI
21.	証人	しょうにん	Testemunha	LI
22.	処す	しよす	Condenar	LI
23.	申請	しんせい	Requerimento	LI
24.	準用する	じゅんようする	Aplicar	LI
25.	条	じょう	Artigo	LI
26.	人身取引	じんしんとりひ き	Tráfico de pessoas	LI
27.	尋問	じんもん	Interrogatório	LI
28.	政令	せいれい	Portaria Governamental	EQ
29.	責任	せきにん	Responsabilidade	LI
30.	節	せつ	Seção	LI
31.	宣告	せんこく	Verdicto	LI
32.	懲役	ちようえき	Reclusão	LI
33.	調査	ちようさ	Investigação	LI
34.	適用	てきよう	Aplicação(da lei)	LI
35.	日本国憲法	にほんこくけん ぽう	Constituição do Japão	LI
36.	入国者収容所	にゅうこくしゃ	Casa de detenção de	LI

		しゅうようじよ	imigrantes	
37.	認定	にんてい	Autorização	LI
38.	判決	はんけつ	Decisão judicial	TR
39.	罰則	ばっそく	Normas penais	TR
40.	不法	ふほう	Ilegal	LI
41.	法務省令	ほうむしょうれい	Portaria do Ministério da Justiça	LI
42.	補則	ほそく	Lei suplementar	TR
43.	命令	めいれい	Portaria; ordem	EQ; LI

Campo imigração:

Nº	Palavra	Leitura	Tradução	Procedimento
1.	永住者	えいじゅうしゃ	Residente permanente	TR
2.	外国人	がいこくじん	Estrangeiro	LI
3.	技能実習	ぎのうじっしゅう	Treinamento Técnico	TR
4.	国籍	こくせき	Nacionalidade	LI
5.	個人の識別	こじんのしきべつ	Identificação pessoal	TR
6.	査証	さしょう	Visto	LI
7.	在留	ざいりゅう	Estada	LI
8.	在留資格	ざいりゅうしかく	Qualificação de residência	LI
9.	出国命令	しゅつこくめいれい	Ordem de saída	LI
10.	上陸	じょうりく	Desembarque	LI
11.	上陸許可	じょうりくきよか	Permissão para desembarque	LI
12.	退去強制	たいきよきょうせ	Deportação	LI

		い		
13.	定住者	ていじゅうしゃ	Residente de longa duração	TR
14.	特別永住者	とくべつえいじゅうしゃ	Residente permanente especial	TR
15.	渡航	とこう	Viagem	LI
16.	入国	にゅうこく	Entrada no país; imigração	LI; LI
17.	入国者収容所	にゅうこくしゃしゅうようじょ	Casa de detenção de imigrantes	LI

Campo profissões:

Nº	Palavra	Leitura	Tradução	Procedimento
1.	運送業者	うんそうぎょうしゃ	Agente transportador	TR
2.	厚生労働大臣	こうせいろうどうだいじん	Ministro do Trabalho e Bem-estar Público	TR
3.	公務員	こうむいん	Servidor público	TR
4.	主任審査官	しゅにんしんさかん	Inspetor-chefe	LI
5.	特別審理官	とくべつしんりかん	Investigador especial	TR
6.	難民調査官	なんみんちょうさかん	Investigador de refugiados	LI
7.	日本国領事官	にっぽんこくりょうじかん	cônsul do Japão	LI
8.	入国警備官	にゅうこくけいびかん	segurança de imigração	LI

9.	入国審査官	にゅうこくしんさ かん	inspetor de imigração	LI
10.	法務大臣	ほうむだいじん	Ministro da Justiça	LI
11.	領事官	りょうじかん	Cônsul	LI

Campo leis

Nº	Palavra	Leitura	Tradução	Procedimento
1.	あへん法	あへんほう	Lei do Ópio	LI
2.	覚せい剤取締法	かくせいざいとり しまりほう	Lei de Controle de Estimulantes	LI
3.	火薬類取締法	かやくるいとりし まりほう	Lei de Controle de Explosivos	LI
4.	感染症の予防及び 感染症の患者に対 する医療に関する 法律	かんせんしょうの よぼうおよびかん せんしょうのかん じゃにたいするい りょうにかんする ほうりつ	Leis de Prevenção de Doenças Infecciosas e Tratamento para Pacientes Portadores de Doenças Infecciosas	TR
5.	出入国管理及び難 民認定法	しゅつにゅうこく かんりおよびなん みにんていほう	Lei de Controle de Imigração e Reconhecimento de Refugiados	LI
6.	銃砲刀剣類所持等 取締法	じゅうほうとうけ んるいしよじなど とりしまりほう	Lei de Controle de Armas de Fogo, Armas Brancas e Semelhantes	EQ
7.	大麻取締法	たいまとりしまり ほう	Lei de Controle da Maconha	LI
8.	地方自治法	ちほうじちほう	Lei de Autonomia	TR

			Local	
9.	盗犯等の防止及び 処分に關する法律	とうはんとうのぼ うしおよびしょぶ んにかんするほう りつ	Leis sobre Prevenção e Punição ao Assalto, Roubo e afins	LI
10	特殊開錠用具の所 持の禁止等に關す る法律	とくしゅかいじょ うようぐのしょじ のきんしなどにか んするほうりつ	Leis sobre Proibição de Posse de Ferramentas Especiais de Arrombamento e afins	TR
11	日本国との平和条 約に基づき日本の 国籍を離脱した者 等の出入国管理に 關する特例法	にっぽんこくとの へいわじょうやく にもとづきにほん のこくせきをりだ つしたものなどの しゅつにゆうこく かんりにかんする とくれいほう	Leis Especiais sobre o Controle de Imigração sobre Pessoas que Perderam a Nacionalidade Japonesa Devido a Acordo de Paz	LI
12	暴力行為等処罰に 關する法律	ぼうりよくこうい などしょぼつにか んするほうりつ	Leis sobre Punição da Violência Física e Outros	TR
13	麻薬及び向精神薬 取締法	まやくおよびこう せいしんやくとり しまりほう	Lei de Controle de Narcóticos e Drogas Psicotrópicas	TR

Campo órgãos, entidades e instituições:

Nº	Palavra	Leitura	Tradução
1.	機関	きかん	Agência

2.	政府	せいふ	Governo
3.	団体	だんたい	Organização
4.	法務省	ほうむしょう	Ministério da Justiça

Campo drogas e armas

Nº	Palavra	Leitura	Tradução
1.	あへん	あへん	Ópio
2.	覚せい剤	かくせいざい	Estimulante
3.	向精神薬	こうせいしんやく	Droga psicotrópica
4.	銃砲	じゅうほう	Arma de fogo
5.	大麻	たいま	Maconha
6.	麻薬	まやく	Narcóticos
7.	刀剣	とうけん	Armas brancas

Campo outros:

Nº	Palavra	Leitura	Tradução
1.	掲げる	かかげる	Listado
2.	該当する	がいとうする	Ser enquadrado, estar conforme
3.	産業	さんぎょう	Indústria
4.	乗員手帳	じょういんてちょう	certificado de tripulante
5.	人身取引	じんしんとりひき	Tráfico de pessoas
6.	政党	せいとう	Partido político
7.	提供	ていきょう	Oferecer, fornecer
8.	適合	てきごう	Compatível
9.	手続き	てつづき	Processo; procedimento
10.	に基づく	にもとづく	Baseado em; de acordo com
11.	除き	のぞき	Salvo; exceto
12.	欄	らん	coluna

Texto Original

第一章 総則（第一条—第二条の二）

第二章 入国及び上陸

第一節 外国人の入国（第三条）

第二節 外国人の上陸（第四条—第五条の二）

第三章 上陸の手續

第一節 上陸のための審査（第六条—第九条）

第二節 口頭審理及び異議の申出（第十条—第十二条）

第三節 仮上陸等（第十三条・第十三条の二）

第四節 上陸の特例（第十四条—第十八条の二）

第四章 在留及び出国

第一節 在留、在留資格の変更及び取消し等（第十九条—第二十二條の四）

第二節 在留の条件（第二十三条—第二十四条の三）

第三節 出国（第二十五条—第二十六条）

第五章 退去強制の手續

第一節 違反調査（第二十七条—第三十八条）

第二節 収容（第三十九条—第四十四条）

第三節 審査、口頭審理及び異議の申出（第四十五条—第五十条）

第四節 退去強制令書の執行（第五十一条—第五十三条）

第五節 仮放免（第五十四条・第五十五条）

第五章の二 出国命令（第五十五条の二—第五十五条の六）

第六章 船舶等の長及び運送業者の責任（第五十六条—第五十九条）

第六章の二 事実の調査（第五十九条の二）

第七章 日本人の出国及び帰国（第六十条・第六十一条）

第七章の二 難民の認定等（第六十一条の二—第六十一条の二の十四）

第八章 補則（第六十一条の三—第六十九条の三）

第九章 罰則（第七十条—第七十八条）

附則

第一章 総則

(目的)

第一条 出入国管理及び難民認定法は、本邦に入国し、又は本邦から出国するすべての人の出入国の公正な管理を図るとともに、難民の認定手続を整備することを目的とする。

(定義)

第二条 出入国管理及び難民認定法及びこれに基づく命令において、次の各号に掲げる用語の意義は、それぞれ当該各号に定めるところによる。

一 削除

二 外国人 日本国籍を有しない者をいう。

三 乗員 船舶又は航空機（以下「船舶等」という。）の乗組員をいう。

三の二 難民 難民の地位に関する条約（以下「難民条約」という。）第一条の規定又は難民の地位に関する議定書第一条の規定により難民条約の適用を受ける難民をいう。

四 日本国領事官等 外国に駐在する日本国の大使、公使又は領事官をいう。

五 旅券 次に掲げる文書をいう。

イ 日本国政府、日本国政府の承認した外国政府又は権限のある国際機関の発行した旅券又は難民旅行証明書その他当該旅券に代わる証明書（日本国領事官等の発行した渡航証明書を含む。）

ロ 政令で定める地域の権限のある機関の発行したイに掲げる文書に相当する文書

六 乗員手帳 権限のある機関の発行した船員手帳その他乗員に係るこれに準ずる文書をいう。

七 人身取引等 次に掲げる行為をいう。

イ 営利、わいせつ又は生命若しくは身体に対する加害の目的で、人を略取し、誘拐し、若しくは売買し、又は略取され、誘拐され、若しくは売買された者を引き渡し、收受し、輸送し、若しくは蔵匿すること。

ロ イに掲げるもののほか、営利、わいせつ又は生命若しくは身体に対する加害の目的で、十八歳未満の者を自己の支配下に置くこと。

ハ イに掲げるもののほか、十八歳未満の者が営利、おいせつ若しくは生命若しくは身体に対する加害の目的を有する者の支配下に置かれ、又はそのおそれがあることを知りながら、当該十八歳未満の者を引き渡すこと。

八 出入国港 外国人が出入国すべき港又は飛行場で法務省令で定めるものをいう。

九 運送業者 本邦と本邦外の地域との間において船舶等により人又は物を運送する事業を営む者をいう。

十 入国審査官 第六十一条の三に定める入国審査官をいう。

十一 主任審査官 上級の入国審査官で法務大臣が指定するものをいう。

十二 特別審理官 口頭審理を行わせるため法務大臣が指定する入国審査官をいう。

十二の二 難民調査官 第六十一条の三第二項第二号（第六十一条の二の八第二項において準用する第二十二条の四第二項に係る部分に限る。）及び第六号（第六十一条の二の十四第一項に係る部分に限る。）に掲げる事務を行わせるため法務大臣が指定する入国審査官をいう。

十三 入国警備官 第六十一条の三の二に定める入国警備官をいう。

十四 違反調査 入国警備官が行う外国人の入国、上陸又は在留に関する違反事件の調査をいう。

十五 入国者収容所 法務省設置法（平成十一年法律第九十三号）第十三条に定める入国者収容所をいう。

十六 収容場 第六十一条の六に定める収容場をいう。

（在留資格及び在留期間）

第二条の二 本邦に在留する外国人は、出入国管理及び難民認定法及び他の法律に特別の規定がある場合を除き、それぞれ、当該外国人に対する上陸許可若しくは当該外国人の取得に係る在留資格（技能実習の在留資格にあつては、別表第一の二の表の技能実習の項の下欄に掲げる第一号イ若しくはロ又は第二号イ若しくはロの区分を含む。以下同じ。）又はそれらの変更に係る在留資格をもつて在留するものとする。

2 在留資格は、別表第一の上欄（技能実習の在留資格にあつては、二の表の技能実習の項の下欄に掲げる第一号イ若しくはロ又は第二号イ若しくはロの区分を含む。以下同じ。）又は別表第二の上欄に掲げるとおりとし、別表第一の上欄の在留資格

をもつて在留する者は当該在留資格に応じそれぞれ本邦において同表の下欄に掲げる活動を行うことができ、別表第二の上欄の在留資格をもつて在留する者は当該在留資格に応じそれぞれ本邦において同表の下欄に掲げる身分若しくは地位を有する者としての活動を行うことができる。

3 第一項の外国人が在留することのできる期間（以下「在留期間」という。）は、各在留資格について、法務省令で定める。この場合において、外交、公用及び永住者の在留資格以外の在留資格に伴う在留期間は、三年（特定活動（別表第一の五の表の下欄ニに係るものを除く。）の在留資格にあつては、五年）を超えることができない。

第二章 入国及び上陸

第一節 外国人の入国

（外国人の入国）

第三条 次の各号のいずれかに該当する外国人は、本邦に入つてはならない。

- 一 有効な旅券を所持しない者（有効な乗員手帳を所持する乗員を除く。）
 - 二 入国審査官から上陸許可の証印若しくは第九条第四項の規定による記録又は上陸の許可（以下「上陸の許可等」という。）を受けないで本邦に上陸する目的を有する者（前号に掲げる者を除く。）
- 2 本邦において乗員となる外国人は、前項の規定の適用については、乗員とみなす。

第二節 外国人の上陸

第四条 削除

（上陸の拒否）

第五条 次の各号のいずれかに該当する外国人は、本邦に上陸することができない。

- 一 感染症の予防及び感染症の患者に対する医療に関する法律（平成十年法律第百十四号）に定める一類感染症、二類感染症、新型インフルエンザ等感染症若しくは指定感染症（同法第七条の規定に基づき、政令で定めるところにより、同法第十九条又は第二十条の規定を準用するものに限る。）の患者（同法第八条（同法第七条

において準用する場合を含む。)の規定により一類感染症、二類感染症、新型インフルエンザ等感染症又は指定感染症の患者とみなされる者を含む。)又は新感染症の所見がある者

二 精神上の障害により事理を弁識する能力を欠く常況にある者又はその能力が著しく不十分な者で、本邦におけるその活動又は行動を補助する者として法務省令で定めるものが随伴しないもの

三 貧困者、放浪者等で生活上国又は地方公共団体の負担となるおそれのある者

四 日本国又は日本国以外の国の法令に違反して、一年以上の懲役若しくは禁錮又はこれらに相当する刑に処せられたことのある者。ただし、政治犯罪により刑に処せられた者は、この限りでない。

五 麻薬、大麻、あへん、覚せい剤又は向精神薬の取締りに関する日本国又は日本国以外の国の法令に違反して刑に処せられたことのある者

五の二 国際的規模若しくはこれに準ずる規模で開催される競技会若しくは国際的規模で開催される会議(以下「国際競技会等」という。)の経過若しくは結果に関連して、又はその円滑な実施を妨げる目的をもつて、人を殺傷し、人に暴行を加え、人を脅迫し、又は建造物その他の物を損壊したことにより、日本国若しくは日本国以外の国の法令に違反して刑に処せられ、又は出入国管理及び難民認定法の規定により本邦からの退去を強制され、若しくは日本国以外の国の法令の規定によりその国から退去させられた者であつて、本邦において行われる国際競技会等の経過若しくは結果に関連して、又はその円滑な実施を妨げる目的をもつて、当該国際競技会等の開催場所又はその所在する市町村(東京都の特別区の存する区域及び地方自治法(昭和二十二年法律第六十七号)第二百五十二条の十九第一項の指定都市にあつては、区)の区域内若しくはその近傍の不特定若しくは多数の者の用に供される場所において、人を殺傷し、人に暴行を加え、人を脅迫し、又は建造物その他の物を損壊するおそれのあるもの

六 麻薬及び向精神薬取締法(昭和二十八年法律第十四号)に定める麻薬若しくは向精神薬、大麻取締法(昭和二十三年法律第二百二十四号)に定める大麻、あへん法(昭和二十九年法律第七十一号)に定めるけし、あへん若しくはけしがら、覚せい

剤取締法（昭和二十六年法律第二百五十二号）に定める覚せい剤若しくは覚せい剤原料又はあへん煙を吸食する器具を不法に所持する者

七 売春又はその周旋、勧誘、その場所の提供その他売春に直接に関係がある業務に従事したことがある者（人身取引等により他人の支配下に置かれていた者が当該業務に従事した場合を除く。）

七の二 人身取引等を行い、唆し、又はこれを助けた者

八 銃砲刀剣類所持等取締法（昭和三十三年法律第六号）に定める銃砲若しくは刀剣類又は火薬類取締法（昭和二十五年法律第四百九号）に定める火薬類を不法に所持する者

九 次のイからニまでに掲げる者で、それぞれ当該イからニまでに定める期間を経過していないもの

イ 第六号又は前号の規定に該当して上陸を拒否された者 拒否された日から一年

ロ 第二十四条各号（第四号オからヨまで及び第四号の三を除く。）のいずれかに該当して本邦からの退去を強制された者で、その退去の日前に本邦からの退去を強制されたこと及び第五十五条の三第一項の規定による出国命令により出国したことのないもの 退去した日から五年

ハ 第二十四条各号（第四号オからヨまで及び第四号の三を除く。）のいずれかに該当して本邦からの退去を強制された者（ロに掲げる者を除く。） 退去した日から十年

ニ 第五十五条の三第一項の規定による出国命令により出国した者 出国した日から一年

九の二 別表第一の上欄の在留資格をもつて本邦に在留している間に刑法（明治四十年法律第四十五号）第二編第十二章、第十六章から第十九章まで、第二十三章、第二十六章、第二十七章、第三十一章、第三十三章、第三十六章、第三十七章若しくは第三十九章の罪、暴力行為等処罰に関する法律（大正十五年法律第六十号）第一条、第一条ノ二若しくは第一条ノ三（刑法第二百二十二条又は第二百六十一条に係る部分を除く。）の罪、盗犯等の防止及び処分に関する法律（昭和五年法律第九号）の罪又は特殊開錠用具の所持の禁止等に関する法律（平成十五年法律第六十五号）第十五条若しくは第十六条の罪により懲役又は禁錮に処する判決の宣告を受け

た者で、その後出国して本邦外にある間にその判決が確定し、確定の日から五年を経過していないもの

十 第二十四条第四号オからヨまでのいずれかに該当して本邦からの退去を強制された者

十一 日本国憲法又はその下に成立した政府を暴力で破壊することを企て、若しくは主張し、又はこれを企て若しくは主張する政党その他の団体を結成し、若しくはこれに加入している者

十二 次に掲げる政党その他の団体を結成し、若しくはこれに加入し、又はこれと密接な関係を有する者

イ 公務員であるという理由により、公務員に暴行を加え、又は公務員を殺傷することを勧奨する政党その他の団体

ロ 公共の施設を不法に損傷し、又は破壊することを勧奨する政党その他の団体

ハ 工場事業場における安全保持の施設の正常な維持又は運行を停廃し、又は妨げるような争議行為を勧奨する政党その他の団体

十三 第十一号又は前号に規定する政党その他の団体の目的を達するため、印刷物、映画その他の文書図画を作成し、頒布し、又は展示することを企てる者

十四 前各号に掲げる者を除くほか、法務大臣において日本国の利益又は公安を害する行為を行うおそれがあると認めるに足りる相当の理由がある者

2 法務大臣は、本邦に上陸しようとする外国人が前項各号のいずれにも該当しない場合でも、その者の国籍又は市民権の属する国が同項各号以外の事由により日本人の上陸を拒否するときは、同一の事由により当該外国人の上陸を拒否することができる。

(上陸の拒否の特例)

第五条の二 法務大臣は、外国人について、前条第一項第四号、第五号、第七号、第九号又は第九号の二に該当する特定の事由がある場合であつても、当該外国人に第二十六条第一項の規定により再入国の許可を与えた場合その他の法務省令で定める場合において、相当と認めるときは、法務省令で定めるところにより、当該事由のみによつては上陸を拒否しないこととすることができる。

第三章 上陸の手續

第一節 上陸のための審査

(上陸の申請)

第六条 本邦に上陸しようとする外国人（乗員を除く。以下この節において同じ。）は、有効な旅券で日本国領事官等の査証を受けたものを所持しなければならない。ただし、国際約束若しくは日本国政府が外国政府に対して行つた通告により日本国領事官等の査証を必要としないこととされている外国人の旅券、第二十六条の規定による再入国の許可を受けている者の旅券又は第六十一条の二の十二の規定による難民旅行証明書の交付を受けている者の当該証明書には、日本国領事官等の査証を要しない。

2 前項本文の外国人は、その者が上陸しようとする出入国港において、法務省令で定める手続により、入国審査官に対し上陸の申請をして、上陸のための審査を受けなければならない。

3 前項の申請をしようとする外国人は、入国審査官に対し、申請者の個人の識別のために用いられる法務省令で定める電子計算機の用に供するため、法務省令で定めるところにより、電磁的方式（電子的方式、磁気的方式その他人の知覚によつては認識することができない方式をいう。以下同じ。）によつて個人識別情報（指紋、写真その他の個人を識別することができる情報として法務省令で定めるものをいう。以下同じ。）を提供しなければならない。ただし、次の各号のいずれかに該当する者については、この限りでない。

一 日本国との平和条約に基づき日本の国籍を離脱した者等の出入国管理に関する特例法（平成三年法律第七十一号）に定める特別永住者（以下「特別永住者」という。）

二 十六歳に満たない者

三 本邦において別表第一の一の表の外交の項又は公用の項の下欄に掲げる活動を行おうとする者

四 国の行政機関の長が招へいする者

五 前二号に掲げる者に準ずる者として法務省令で定めるもの

(入国審査官の審査)

第七条 入国審査官は、前条第二項の申請があつたときは、当該外国人が次の各号（第二十六条第一項の規定により再入国の許可を受け又は第六十一条の二の十二第一項の規定により交付を受けた難民旅行証明書を所持して上陸する外国人については、第一号及び第四号）に掲げる上陸のための条件に適合しているかどうかを審査しなければならない。

一 その所持する旅券及び、査証を必要とする場合には、これに与えられた査証が有効であること。

二 申請に係る本邦において行おうとする活動が虚偽のものでなく、別表第一の下欄に掲げる活動（二の表の技能実習の項の下欄第二号に掲げる活動を除き、五の表の下欄（二に係る部分に限る。）に掲げる活動については、法務大臣があらかじめ告示をもつて定める活動に限る。）又は別表第二の下欄に掲げる身分若しくは地位（永住者の項の下欄に掲げる地位を除き、定住者の項の下欄に掲げる地位については法務大臣があらかじめ告示をもつて定めるものに限る。）を有する者としての活動のいずれかに該当し、かつ、別表第一の二の表及び四の表の下欄並びに五の表の下欄（ロに係る部分に限る。）に掲げる活動を行おうとする者については我が国の産業及び国民生活に与える影響その他の事情を勘案して法務省令で定める基準に適合すること。

三 申請に係る在留期間が第二条の二第三項の規定に基づく法務省令の規定に適合するものであること。

四 当該外国人が第五条第一項各号のいずれにも該当しないこと（第五条の二の規定の適用を受ける外国人にあつては、当該外国人が同条に規定する特定の事由によつて第五条第一項第四号、第五号、第七号、第九号又は第九号の二に該当する場合であつて、当該事由以外の事由によつては同項各号のいずれにも該当しないこと。以下同じ。）。

2 前項の審査を受ける外国人は、同項に規定する上陸のための条件に適合していることを自ら立証しなければならない。この場合において、別表第一の五の表の下欄（イからハマまでに係る部分に限る。）に掲げる活動を行おうとする外国人は、同項第二号に掲げる条件に適合していることの立証については、次条に規定する証明書をもつてしなければならない。

3 法務大臣は、第一項第二号の法務省令を定めようとするときは、あらかじめ、関係行政機関の長と協議するものとする。

4 入国審査官は、第一項の規定にかかわらず、前条第三項各号のいずれにも該当しないと認める外国人が同項の規定による個人識別情報の提供をしないときは、第十条の規定による口頭審理を行うため、当該外国人を特別審理官に引き渡さなければならない。

(在留資格認定証明書)

第七条の二 法務大臣は、法務省令で定めるところにより、本邦に上陸しようとする外国人（本邦において別表第一の三の表の短期滞在の項の下欄に掲げる活動を行おうとする者を除く。）から、あらかじめ申請があつたときは、当該外国人が前条第一項第二号に掲げる条件に適合している旨の証明書を交付することができる。

2 前項の申請は、当該外国人を受け入れようとする機関の職員その他の法務省令で定める者を代理人としてこれをすることができる。

(船舶等への乗込)

第八条 入国審査官は、第七条第一項の審査を行う場合には、船舶等に乗り込むことができる。

(上陸許可の証印)

第九条 入国審査官は、審査の結果、外国人が第七条第一項に規定する上陸のための条件に適合していると認定したときは、当該外国人の旅券に上陸許可の証印をしなければならない。

2 前項の場合において、第五条第一項第一号又は第二号の規定に該当するかどうかの認定は、厚生労働大臣又は法務大臣の指定する医師の診断を経た後にしなければならない。

3 第一項の証印をする場合には、入国審査官は、当該外国人の在留資格及び在留期間を決定し、旅券にその旨を明示しなければならない。ただし、当該外国人が第二十六条第一項の規定により再入国の許可を受けて、又は第六十一条の二の十二第一項の規定により交付を受けた難民旅行証明書を所持して上陸するものである場合は、この限りでない。

4 入国審査官は、次の各号のいずれにも該当する外国人が第七条第一項に規定する上陸のための条件に適合していると認定したときは、氏名、上陸年月日、上陸する出入国港その他の法務省令で定める事項を上陸許可の証印に代わる記録のために用いられるファイルであつて法務省令で定める電子計算機に備えられたものに記録することができる。この場合においては、第一項の規定にかかわらず、同項の証印をすることを要しない。

一 第七項の規定による登録を受けた者であること。

二 上陸の申請に際して、法務省令で定めるところにより、電磁的方式によつて個人識別情報を提供していること。

5 第一項の規定による上陸許可の証印又は前項の規定による記録をする場合を除き、入国審査官は、次条の規定による口頭審理を行うため、当該外国人を特別審理官に引き渡さなければならない。

6 外国人は、第四節に特別の規定がある場合を除き、第一項、次条第八項若しくは第十一条第四項の規定による上陸許可の証印又は第四項の規定による記録を受けなければ上陸してはならない。

7 法務大臣は、本邦に在留する外国人で本邦に再び上陸する意図をもつて出国しようとするものが、次の各号（特別永住者にあつては、第三号を除く。）のいずれにも該当し、かつ、その上陸しようとする出入国港において第四項の規定による記録を受けることを希望するときは、法務省令で定めるところにより、その旨の登録をすることができる。

一 第二十六条第一項の規定により再入国の許可を受けていること又は第六十一条の二の十二第一項の規定により交付を受けた難民旅行証明書を所持していること。

二 法務省令で定めるところにより、電磁的方式によつて個人識別情報を提供していること。

三 当該登録の時において、第五条第一項各号のいずれにも該当しないこと。

第二節 口頭審理及び異議の申出

(口頭審理)

第十条 特別審理官は、第七条第四項又は前条第五項の規定による引渡しを受けたときは、当該外国人に対し、速やかに口頭審理を行わなければならない。

2 特別審理官は、口頭審理を行つた場合には、口頭審理に関する記録を作成しなければならない。

3 当該外国人又はその者の出頭させる代理人は、口頭審理に当つて、証拠を提出し、及び証人を尋問することができる。

4 当該外国人は、特別審理官の許可を受けて、親族又は知人の一人を立ち合わせることができる。

5 特別審理官は、職権に基き、又は当該外国人の請求に基き、法務省令で定める手続により、証人の出頭を命じて、宣誓をさせ、証言を求めることができる。

6 特別審理官は、口頭審理に関し必要がある場合には、公務所又は公私の団体に照会して必要な事項の報告を求めることができる。

7 特別審理官は、口頭審理の結果、第七条第四項の規定による引渡しを受けた外国人が、第六条第三項各号のいずれにも該当しないと認定したときは、当該外国人に対し、速やかにその旨を知らせて、本邦からの退去を命ずるとともに、当該外国人が乗つてきた船舶等の長又はその船舶等を運航する運送業者にその旨を通知しなければならない。ただし、当該外国人が、特別審理官に対し、法務省令で定めるところにより、電磁的方式によつて個人識別情報を提供したときは、この限りでない。

8 特別審理官は、口頭審理の結果、当該外国人（第七条第四項の規定による引渡しを受けた外国人にあつては、第六条第三項各号のいずれかに該当すると認定した者又は特別審理官に対し法務省令で定めるところにより電磁的方式によつて個人識別情報を提供した者に限る。第十項において同じ。）が第七条第一項に規定する上陸のための条件に適合していると認定したときは、直ちにその者の旅券に上陸許可の証印をしなければならない。

9 前条第三項の規定は、前項の証印をする場合に準用する。

10 特別審理官は、口頭審理の結果、当該外国人が第七条第一項に規定する上陸のための条件に適合していないと認定したときは、その者に対し、速やかに理由を示してその旨を知らせるとともに、次条の規定により異議を申し出ることができる旨を知らせなければならない。

1 1 前項の通知を受けた場合において、当該外国人が同項の認定に服したときは、特別審理官は、その者に対し、異議を申し出ない旨を記載した文書に署名させ、本邦からの退去を命ずるとともに、当該外国人が乗ってきた船舶等の長又はその船舶等を運航する運送業者にその旨を通知しなければならない。

(異議の申出)

第十一条 前条第十項の通知を受けた外国人は、同項の認定に異議があるときは、その通知を受けた日から三日以内に、法務省令で定める手続により、不服の事由を記載した書面を主任審査官に提出して、法務大臣に対し異議を申し出ることができる。

2 主任審査官は、前項の異議の申出があつたときは、前条第二項の口頭審理に関する記録その他の関係書類を法務大臣に提出しなければならない。

3 法務大臣は、第一項の規定による異議の申出を受理したときは、異議の申出が理由があるかどうかを裁決して、その結果を主任審査官に通知しなければならない。

4 主任審査官は、法務大臣から異議の申出が理由があると裁決した旨の通知を受けたときは、直ちに当該外国人の旅券に上陸許可の証印をしなければならない。

5 第九条第三項の規定は、前項の証印をする場合に準用する。

6 主任審査官は、法務大臣から異議の申出が理由がないと裁決した旨の通知を受けたときは、速やかに当該外国人に対しその旨を知らせて、本邦からの退去を命ずるとともに、当該外国人が乗ってきた船舶等の長又はその船舶等を運航する運送業者にその旨を知らせなければならない。

(法務大臣の裁決の特例)

第十二条 法務大臣は、前条第三項の裁決に当たつて、異議の申出が理由がないと認める場合でも、当該外国人が次の各号のいずれかに該当するときは、その者の上陸を特別に許可することができる。

一 再入国の許可を受けているとき。

二 人身取引等により他人の支配下に置かれて本邦に入つたものであるとき。

三 その他法務大臣が特別に上陸を許可すべき事情があると認めるとき。

2 前項の許可は、前条第四項の適用については、異議の申出が理由がある旨の裁決とみなす。

I

在留資格	本邦において行うことができる活動
外交	日本国政府が接受する外国政府の外交使節団若しくは領事機関の構成員、条約若しくは国際慣行により外交使節と同様の特権及び免除を受ける者又はこれらの者と同一の世帯に属する家族の構成員としての活動
公用	日本国政府の承認した外国政府若しくは国際機関の公務に従事する者又はその者と同一の世帯に属する家族の構成員としての活動（この表の外交の項の下欄に掲げる活動を除く。）
教授	本邦の大学若しくはこれに準ずる機関又は高等専門学校において研究、研究の指導又は教育をする活動
芸術	収入を伴う音楽、美術、文学その他の芸術上の活動（二の表の興行の項の下欄に掲げる活動を除く。）
宗教	外国の宗教団体により本邦に派遣された宗教家の行う布教その他の宗教上の活動
報道	外国の報道機関との契約に基づいて行う取材その他の報道上の活動